



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 623-20.2016.6.21.0096

Procedência: CERRO LARGO – RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

Recorrentes: NELSON ANDRZEJEWSKI
AMAURI POLITOWSKI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. *Parecer pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo desprovemento dos recursos, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos por NELSON ANDRZEJEWSKI e AMAURI POLITOWSKI contra sentença (fls. 1.183-1.194), que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para absolver o réu NELSON ANDRZEJEWSKI dos crimes de corrupção eleitoral (segundo fato) e coação de eleitor (terceiro fato) que são imputados, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e para condenar o réu NELSON ANDRZEJEWSKI nas sanções do 299 do CE c/c o art. 61, I, do CP, e o réu AMAURI POLITOWSKI nas sanções do art. 299 do CE. Impôs, assim, **(i)** ao réu NELSON ANDRZEJEWSKI a pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e multa fixada em 10 dias-multa à razão de ½ salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, e **(ii)** ao réu AMAURI POLITOWSKI a pena de 01 ano de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos – prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução, e à pena de multa de 5 dias-multa à razão de 1/2 salário-mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente.

Em suas razões de recurso (fls. 1.202-1.260), sustenta o réu **NELSON ANDRZEJEWSKI**, preliminarmente, cerceamento de defesa ante à negativa de acesso ao aparelho gravador por parte do assistente técnico, bem como da oitiva deste em juízo, e a existência de contradições entre o laudo pericial judicial e os laudos do assistente técnico da defesa. No mérito, alega que incorreu a prática delitiva descrita no fato 1. Quanto à fixação da pena, requer a alteração da majoração da pena em razão da reincidência para o limite máximo de 1/6 da pena aplicada, “quantum” que melhor se harmoniza com a orientação do Código Penal, à míngua de previsão legal específica. Requer a majoração da pena base em, no máximo, 67,5 dias, considerando neste caso a pena base na primeira fase de 01 ano, 01 mês e 15 dias; ou, caso acolhido o pedido de afastamento da circunstância desfavorável da culpabilidade, em que a fixação da pena base na primeira fase se dará no mínimo legal, ou seja, 12 meses, requer a majoração da agravante de reincidência no limite máximo de 60 dias, totalizando, neste caso, 01 ano e 02 meses de reclusão. Em mantendo-se a pena base da primeira fase em 01 ano e 06 meses, requer a majoração da reincidência no patamar máximo de 03 meses, totalizando, neste caso, 01 ano e 09 meses de reclusão. Alega que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é plenamente possível no caso, nos termos do §3º do art. 44 do Código Penal. Em relação à pena de multa, requer a fixação do dia-multa no mínimo, ou seja, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, consoante o art. 49, §1º, do CP. Alega que a reincidência não impede que o recorrente inicie sua pena em regime aberto, motivo pelo qual requer a substituição do regime semi-aberto pelo aberto. Requer a revogação das medidas cautelares que lhe foram impostas, eis que não estão mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presentes as circunstâncias que levaram a sua aplicação, bem como a restituição do valor pago a título de fiança, nos termos dos arts. 336 e 337, ambos do CPP, descontando-se, como forma de detração da pena, do valor já pago a título de fiança os valores aplicados a título de pena imposta, caso mantida a condenação. Requer a reconsideração total ou parcial ou modificação da decisão recorrida total ou parcial, para que seja absolvido de todos os fatos narrados na denúncia, nos termos do art. 386, I, do CPP e, alternativamente, seja absolvido pelo art. 386, II, VI e VII, do CPP. Requer, ainda: a declaração de todos os atos praticados após o flagrante cerceamento de defesa, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal; a fixação da pena, na primeira fase, no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão ou, alternativamente, que a pena base seja aumentada em 1/8 apenas, restando, portanto, em 01 ano, 1 mês e 15 dias; a alteração do quantum da majoração, na segunda fase da dosimetria da pena, em razão da reincidência, para o limite máximo de 1/6 da pena aplicada na primeira fase da dosimetria da pena; que o valor do dia-multa seja fixado no mínimo legal, isto é, em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato; a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos e, caso não substituída, requer a fixação do regime inicial aberto; e a revogação das medidas cautelares, e a restituição do valor pago a título de fiança, descontando-se do valor já pago os valores aplicados a título de pena imposta, caso mantida a condenação.

Em suas razões de recurso (fls. 1.262-1.273), sustenta o réu **AMAURI POLITOWSKI**, preliminarmente, inépcia da inicial. Requer a contradita da testemunha MERI TERESINHA DA SILVA, para que o depoimento da mesma seja reconhecido apenas como informante. No mérito, alega que os fatos narrados e denunciados por Rosane Grabia e Meri Terezinha da Silva não são verdadeiros e que não há nada nos autos que comprove que tenha participado da suposta compra de votos. Em relação à pena de multa e à pena de prestação pecuniária, alega que, caso mantida a condenação, devem ser reduzidas, eis que excessivas em relação aos parâmetros aplicados por nossos tribunais e, tendo em vista tratar-se de pequeno agricultor, com poucas posses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Requer a sua absolvição e, caso mantida a condenação, a diminuição das penas de multa e de prestação pecuniária.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.277-1.283), a magistrada de primeira instância decidiu pela revogação da cautelar de “proibição de manter qualquer forma de contato com qualquer das vítimas ou testemunhas envolvidas nos fatos que compõem a denúncia, bem como seus familiares, devendo observar o limite mínimo de cem metros de distância”. Manteve, no entanto, as demais cautelares estipuladas na decisão de fls.605-606.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (CE, art. 362), uma vez que interposto no prazo de 10 dias da publicação da sentença, ocorrida em 21-02-2019, considerando que não houve expediente nos dias 4 e 5 de março, sendo considerado o dia 06 de março, portanto, o primeiro dia útil seguinte ao feriado de carnaval.

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (15/12/2016 – fls. 387-388) e o presente momento é inferior a 8 (oito) anos, prazo previsto pelo art. 109, inciso IV, do CP.

A denúncia é hábil, na medida em que descreve todos os elementos necessários à subsunção do fato à norma dos arts. 299 e 301, *caput*, ambos do CE, Deve, assim, ser afastada a alegação de **inépcia da denúncia**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, observa-se que a questão da inépcia da inicial já está preclusa, eis que já afastada na decisão de fls. 605-606, nos seguintes termos:

Ambos alegaram a inépcia da denúncia, que entendem não descrever suficientemente os fatos.

Não prospera o argumento, a exordial acusatória é suficientemente clara e detalhada, permitindo o pleno exercício da ampla defesa e contraditório. É importante salientar que a denúncia deve conter a descrição dos fatos e circunstâncias vinculados ao verbo núcleo do tipo, não sendo necessário, nem desejável, que o órgão acusatório esmiúce detalhes periféricos dos acontecimentos.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia.

Não há nulidades processuais a serem declaradas, senão vejamos.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa ante à negativa de acesso ao aparelho gravador por parte do assistente técnico, bem como da oitiva deste em juízo, não assiste razão ao recorrente.

Colhe-se dos autos que a defesa foi intimada da realização de prova pericial no gravador digital, utilizado para a escuta ambiental, e apresentação de quesitos, oportunidade em que deixou de apresentar assistente técnico, conforme prevê o art. 159, §3º, do CPP.

Note-se que a defesa chegou a apresentar quesitos complementares e, inclusive, foi intimada acerca da juntada do laudo complementar, nada requerendo em relação à nomeação de assistente técnico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Além disso, não prosperam as alegações da defesa no sentido de que somente após colhidos os depoimentos em juízo é que teriam surgido fatos novos colocando em dúvida a autenticidade dos áudios e a possibilidade de sua manipulação.

Nesse ponto, elucidativa a decisão do magistrado de primeiro grau, que indeferiu o pedido de disponibilização do gravador para exame por assistente técnico (fl. 978):

As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 758/760).

Então, em agosto deste ano de 2018, quatro meses após a intimação da defesa sobre a juntada do laudo pericial complementar, com base em fatos conhecidos desde o Inquérito Policial e que, portanto, estão contidos nos autos desde o início da ação, quais sejam, o uso de gravador que não pertencia a Polícia para a coleta dos diálogos entre a testemunha Méri e o réu, bem como que aparelho não foi entregue imediatamente após o encerramento da gravação à Autoridade Policial.

Assim sendo, não apenas houve a preclusão do momento para que a defesa requeresse a admissão de assistente técnico, como os fatos que sustentam o pedido não são fatos novos e, inclusive, fizeram parte dos quesitos respondidos pelos peritos, pois a autenticidade dos áudios e a possibilidade de sua manipulação foram o motivo da realização da prova pericial.

O trabalho dos peritos foi correto e qualificado, esclarecendo as dúvidas existentes acerca do aparelho e da gravação realizada, tudo dentro daquilo que a técnica permite. De mesmo modo, foram apontadas as circunstâncias que não podiam ser suficientemente desveladas com o material existente.

Desta forma, entendo que a produção da prova pericial seguiu as formalidades legais, tendo sido permitida a ampla defesa e o contraditório,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com o esclarecimento de todos os questionamentos apresentados pela defesa, que se mostrou satisfeita quando da intimação para conhecimento das respostas dos *experts*, não se mostrando necessário e adequado que o trâmite processual regreda.

Isso posto, indeferido o pedido de fl. 971, item “a”.

Dessa forma, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.

Em relação ao pedido de **contradita da testemunha MERI TERESINHA DA SILVA**, requer o recorrente que seu depoimento prestado em juízo seja “tornado e reconhecido apenas como informante”. Alega que ambas as defesas apresentaram contradita à testemunha em razão da amizade íntima e relação de parentesco (comadres) com a pessoa da ex-prefeita, Rosane Grábia, apoiadora da Coligação adversa.

Entretanto, conforme já decidido anteriormente pelo juízo de primeiro grau no momento da realização da audiência, a testemunha Meri Teresinha da Silva não foi dispensada de compromisso, pois não se enquadra nas hipóteses legais de dispensa do compromisso (arts. 206 a 208 do CPP), encontrando-se preclusa a questão.

Assim, deve ser rejeitado o pedido de que o depoimento prestado por Méri Teresinha da Silva seja tornado como informante.

Quanto ao mérito, deve ser **mantida a sentença** que condenou os réus NELSON ANDRZEJEWSKI e AMAURI POLITOWSKI como incurso nas sanções do art. 299 do CE (primeiro fato), nos termos da percuciente análise probatória feita pela magistrada em primeira instância, cujo teor transcreve-se e adota-se como fundamento deste parecer:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Do primeiro fato narrado na denúncia.

Aos réus Amauri Politowski e Nelson Andrzejewski é imputada a prática do crime de corrupção eleitoral em razão de que, durante a campanha para eleição municipal no ano de 2016 teriam oferecido e entregado dinheiro à eleitora Meri Terezinha da Silva com o fim de obter promessa de abstenção no pleito eleitoral realizado dia 01/10/2016.

O tipo penal imputado aos réus está previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que estabelece constituir fato típico, punido com pena reclusiva de até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita.

Trata-se de crime formal, que independe da ocorrência do resultado naturalístico, como o voto efetivo em determinado candidato ou a abstenção em favor do corruptor. De acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, outrossim, é desnecessário que haja pedido explícito de voto ou de abstenção, sendo suficiente, para a perpetração delitiva, a realização de um dos verbos nucleares do tipo penal e o dolo específico do agente, caracterizado pela intenção de obter ou dar voto ou prometer ou conseguir abstenção.

Na hipótese, o conjunto probatório dos autos comprova a autoria, a materialidade e a reunião dos elementos do tipo penal relativamente aos corréus Nelson e Amauri.

A materialidade do primeiro fato narrado na denúncia está comprovada nos autos pelo auto de arrecadação (fls. 33/36), pelos termos de degravação de captação ambiental (fls. 75/87, 207/225 e 612/616) e pelo auto de apreensão resultante do cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu Amauri (fl. 121). A prova oral produzida durante a instrução processual, outrossim, corrobora a materialidade em apreço que, por tudo, revela-se inequívoca,

Quanto à autoria, igualmente delineada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha Meri Terezinha da Silva, ao prestar depoimento em juízo, relatou que Amauri, Julio, Genesio Ferreira e Nelson foram até sua casa e lhe ofereceram dinheiro em troca de seu título de eleitor, para que não votasse no dia das eleições. Mencionou que Amauri disse que iria chover, pelo que ela não precisaria ir votar e que Julio disse-lhe para pagar uma pequena multa por não comparecer ao pleito. Afirmou que negou a oferta no primeiro momento, pois precisaria dos seus documentos para realizar exames médicos, ao que os réus disseram-lhe que não haveria problema, porém antes das eleições queriam a entrega dos documentos. Disse que ficou nervosa e pediu ajuda para Rosane Grabia, que lhe conduziu até a Delegacia de Polícia de Guarani das Missões. Disse que conhecia os acusados somente de vista. Prosseguiu relatando que, posteriormente, entregou seus documentos em mãos para Nelson, na casa do acusado, mediante o recebimento da quantia de R\$ 500,00, valor que entregou para Rosane Grabia entregar para a polícia. Aduziu que Nelson lhe garantiu que caso ganhassem a eleição ela poderia utilizar os benefícios do IPE de sua esposa. Confirmou ter realizado a gravação na sexta-feira, com um gravador que lhe foi entregue por Rosane. Mencionou ter ficado com medo dos acusados, inclusive de que pudessem lhe matar. Disse que, depois do pleito eleitoral, seus documentos foram entregues na casa de sua cunhada, mas não sabe quem o fez. Aduziu que a expressão *¿presente¿* mencionada na gravação ambiental referia-se ao dinheiro que lhe foi entregue. Ressaltou nunca ter sido filiada a qualquer partido político e confirmou ser amiga íntima de Rosane e de Fernanda, candidata à prefeita em 2016. Aduziu ter mentido para o Delegado quando afirmou que Ana Paula Tiburski era madrinha de sua filha. Confirmou que após Nelson tê-la deixado na estrada, ligou para Rosane, que pediu para um taxista buscá-la. Confirmou ter antecipado a gravação, previamente agendada para o sábado, por estar nervosa com a situação. Afirmou, ainda, não ter efetuado o cadastramento para continuar votando em Sete de Setembro. Relatou, por fim, que agendou uma consulta em Santo Ângelo, porém como estava demorando, Rosane lhe ajudou a marcar por Sete de Setembro.

A testemunha Rosane Grabia, a seu turno, relatou ter sido procurada por Meri Terezinha, que, muito nervosa, contou que Julio Pluta, Amauri Politowski e Nelson Andrzejewski a haviam procurado e solicitado que entregasse o título de eleitor e documentos para não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

votar no dia da eleição, em troca de uma quantia em dinheiro. Disse ter contatado o advogado do partido, tendo sido agendada uma reunião com o Promotor Eleitoral, que os encaminhou para a Delegacia de Polícia e solicitou a gravação dos fatos. Mencionou que o gravador utilizado era do advogado do partido e que foi ela quem o entregou para Meri. Narrou que Meri foi levada por Nelson até a casa dele, oportunidade em que gravou a conversa e realizou a entrega dos documentos, recebendo R\$ 500,00 em notas de R\$ 50,00, conforme orientação do Delegado. Confirmou que Meri foi deixada no asfalto, local em que pegou um ônibus até o trevo, onde um táxi foi buscá-la. Relatou que na mesma sexta-feira recebeu de Meri o dinheiro, o qual foi entregue ao Delegado no mesmo dia, e o gravador, que foi entregue na Delegacia de Polícia segunda-feira. Explicou não ter entregue a gravação no mesmo dia, pois sua intenção era acalmar os ânimos. Disse que na época das eleições as pessoas estavam sendo intimidadas nas ruas da cidade e que carros estavam sendo apedrejados. Asseverou que os acusados buscavam votos em favor de Marcio Politowski. Ressaltou que Meri recebeu os documentos de volta após as eleições. Referiu que escutaram a gravação para confirmar se esta, efetivamente, havia sido realizada. Disse não saber que o Delegado disponibilizaria um gravador para diligência. Confirmou, por fim, que a Secretaria de Saúde do Município de Sete de Setembro encaminhou Meri para uma consulta.

O Delegado de Polícia Heleno dos Santos, a seu turno, relatou, em juízo, ter recebido uma ligação do Promotor Eleitoral da Comarca de Cerro Largo, poucos dias antes das eleições de 2016, informando-lhe que uma senhora havia recebido uma proposta em dinheiro para entregar seu título eleitoral e solicitando a realização de diligência para gravar e captar imagens e sons da respectiva compra, requisitando, inclusive, Inquérito Policial Eleitoral para a apuração dos fatos. Narrou ter tomado os depoimentos de Rosane e de Meri, momento em que combinaram que a Meri faria a captação do som ambiental. Ressaltou que realizariam a diligência em um sábado, porém, em razão de a vítima estar muito nervosa e com medo, a diligência foi antecipada para sexta-feira. Afirmou ter recebido uma ligação de Rosane, informando-lhe que Meri estava indo fazer a entrega do título eleitoral para Nelson Andrzejewski, momento em que solicitou à Brigada Militar de Sete de Setembro que realizasse a abordagem do veículo de Nelson, o que foi feito, porém nada foi encontrado. Em seguida, Rosane entregou-lhe o registro do áudio,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que foi degravado nos autos do inquérito. Explicitou ter representado pela prisão preventiva de Nelson, pois havia várias denúncias de que ele e seu grupo estariam praticando coação eleitoral naquela época. Disse que Meri recebeu, efetivamente, o dinheiro para entregar o título eleitoral e o RG, ficando impossibilitada de votar. Afirmou que o valor recebido por Meri foi entregue junto com a gravação para Rosane, prefeita de Sete de Setembro, a qual realizou a entrega na Delegacia. Esclareceu que Nelson apoiava o candidato Marcio Politowski e que Amauri Politowski e Julio Pluta estavam com Nelson na primeira ocasião em que procuraram a vítima.

A testemunha Rosane Zwan Polanski relatou, em juízo, que Nelson lhe garantiu acesso facilitado aos serviços de saúde para que votasse no candidato Marcio, pois, caso ele se elegeisse, sua esposa conseguiria um cargo melhor na Secretaria de Saúde. Contou que Nelson ia até sua casa e a pressionava para votar em Marcio. Disse não ter nada contra Nelson, inclusive que eram bem amigos. Ressaltou que Julio e Amauri foram até sua casa junto com Nelson algumas vezes. Salientou, por fim, não conhecer Meri.

Mario João Polanski, marido de Rosane e testemunha compromissada, afirmou não ter conhecimento dos fatos narrados na denúncia.

A testemunha Gislaine Conceição Luciano Pereira, cunhada de Meri, disse, da mesma forma, desconhecer os fatos narrados na inicial acusatória. Relatou que seu filho recebeu de uma pessoa estranha um documento, dentro de um envelope, destinado a Meri.

Derci Luiz Scremin, testemunha compromissada, afirmou não ter conhecimento dos fatos narrados. Contou que Nelson o ameaçou em determinada ocasião e que registrou uma ocorrência na polícia em razão de tal fato.

A testemunha José Antonio Buchar, a seu turno, relatou ter tomado conhecimento, após as eleições e por terceiros, que Nelson havia feito pressão em Rosane Polanski para que ela votasse em Marcio Politowski.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Já a testemunha Lauri José Puchalski afirmou que seu irmão foi candidato a vereador nas eleições de 2016 e que fez campanha para Marcio Politowski. Disse que Meri estava tentando conseguir a casa do irmão para realizar a gravação.

Rogério Krinski Nowicki, testemunha compromissada, relatou ter estado na casa de Amauri no dia dos fatos, pela parte da tarde, para tratar sobre um veneno para lavoura. Referiu ter saído da casa de Amauri entre 14h e 15h. Aduziu não saber se Amauri fez campanha para seu irmão, tampouco saber sobre a apreensão de dinheiro na casa deste.

A testemunha Ilondi Baron, a seu turno, afirmou desconhecer os fatos narrados na denúncia. Revelou que era candidata a vereadora no pleito eleitoral de 2016 e que encontrou Amauri algumas vezes nas campanhas.

A testemunha Sonia Port Braga relatou que viu quando Meri chegou na casa de Nelson e que permaneceu no local por aproximadamente meia hora. Referiu que Ana e Meri conversaram sobre o cotidiano e sobre as crianças e que era aniversário de Meri naquele dia. Mencionou que a casa de Nelson era de tamanho médio. Após a prisão de Nelson, Ana comentou que Meri mentiu pra incriminá-lo. Confirmou ter visto Ana entregar um presente para Meri e dinheiro para comprar algo para a menina. Não tomou conhecimento sobre eventual compra de votos.

A testemunha Marcio José Wojciechowski, ao ser questionada sobre os fatos, relatou que ouviu um grupo de pessoas conversando sobre o descontentamento com a ex-prefeita Rosane e dizendo que estariam armando para Nelson, pelo que telefonou para ele e contou o ocorrido.

Romildo Jaskulski, testemunha compromissada, relatou que Nelson, nas eleições de 2016, estava desgostoso com a administração de Rosane Grabia. Ressaltou que Rosane Polanski fez campanha para Fernanda. Mencionou, por fim, que Nelson é uma boa pessoa.

Ivanete Gabrielczak Zwan, sob compromisso, afirmou ter ouvido boatos de que armaram para Nelson ser preso. Disse, por fim, que Nelson é um bom vizinho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O réu Nelson Andrzejewski, em seu interrogatório, negou os fatos que lhe são imputados. Relatou que teve uma inimizade com Rosane Grabia e que sua companheira na época, Ana Paula, teve um atrito no posto de saúde com Rosane. Acredita que estavam querendo armar para sua ex-companheira para que ela fosse demitida por justa causa. Referiu que já foi na casa da Rosane. Aduziu que Rosane teria problemas na cabeça e que estaria internada em um hospício. Apontou contradições no depoimento de Rosane. Ressaltou não ter feito campanha para Marcio Politowski. Contou que estava trabalhando em Santo Ângelo, oportunidade em que Ana lhe ligou solicitando que trouxesse Meri até sua casa. Negou ter entregado dinheiro para Meri. Mencionou que a gravação realizada por Meri é muito ruim e não sabe se realmente é ele quem estava falando. Relatou que as ligações feitas para Amauri no dia das eleições foram relacionadas a trabalho, pois estava fazendo um galpão para ele. Contou que estava almoçando em Santo Ângelo quando se encontrou com Meri e a levou para sua casa entre 13h e 13h30min. Ressaltou que falou sobre as coisas erradas que Rosane estava fazendo com Meri, pois sabia que ela contaria para Rosane. Confirmou que Ana deu um jogo de toalhas e R\$ 100,00 para Meri comprar um vestido para filha e que Sonia estava presente no momento. Logo após, levou Meri embora. Salientou que os policiais revistaram todo o seu carro e sua carteira e, ao indagá-los o motivo, responderam que era por causa de política. Questionado, disse não saber a razão pela qual disse a Meri que estaria fazendo campanha para Márcio Politowski. Aduziu que os documentos mencionados na gravação eram os que ele entregou para a Promotoria sobre fatos ilegais que ocorriam na Prefeitura de Sete de Setembro e que o Márcio que foi referido era o gerente do posto de combustível, que ligou lhe informando que queriam armar para ele. Negou ter ficado com os documentos de Meri, bem como ter comprado votos.

O réu Amauri Politowski, em seu interrogatório, negou as acusações. Afirmou não conhecer Meri Terezinha e não ter feito campanha para Márcio. Ressaltou que o dinheiro apreendido dentro de sua casa era proveniente da venda de gado. Referiu que era ele quem cuidava das ovelhas, do gado e da lavoura. Confirmou ter conversado com Nelson sobre uma obra no período dos fatos. Após a prisão de Nelson, Ana comentou que Meri mentiu pra incriminá-lo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De acordo com o relato da testemunha Meri Terezinha da Silva, antes do pleito eleitoral de 2016 os réus Nelson, Amauri e Julio a procuraram e lhe ofereceram uma quantia em dinheiro para que lhes entregasse seus documentos pessoais e título eleitoral e se abstivesse da votação. Após receber tal oferta, contatou Rosane Grabia, Prefeita à época, e ambas contaram o ocorrido ao Promotor Eleitoral e ao Delegado de Polícia, recebendo, deste último, orientação para que a entrega dos documentos aos réus e o recebimento do dinheiro fosse registrada em um gravador, o que efetivamente foi feito. Após a realização das eleições, os documentos de Meri foram deixados na casa de sua cunhada por uma pessoa desconhecida.

O relato de Meri Terezinha é firme e coerente, tendo repetido, em juízo, o que declarou ao Promotor Eleitoral em 29/09/2016 (fls. 05/06) e à Autoridade Policial em 06/12/2012 (fls. 218/219). Não se colhe dos autos, outrossim, qualquer razão para que Meri Terezinha tivesse imputado falsamente aos réus a prática delitiva, tampouco para que tivesse fantasiado os fatos narrados, com tamanha riqueza de detalhes. Com efeito, de acordo com o próprio réu Nelson, a relação mantida com Meri até então era de amizade. Ao depois, o relato da vítima é confortado pelo restante da prova produzida.

A cunhada de Meri, Gislaine Conceição Luciano Pereira, quando ouvida em juízo, confirmou que uma pessoa desconhecida foi até sua residência e entregou ao seu filho os documentos de Meri.

Os depoimentos da testemunha Rosane Grabia e do Delegado de Polícia Heleno, outrossim, corroboram o relato de Meri, trazendo os mesmos elementos fáticos e a mesma sequência temporal.

A ocorrência da compra de votos e de abstenções de eleitores por parte dos réus, ademais, é reforçada pelo teor da declaração do Delegado, no quanto afirmou que havia várias denúncias na época do pleito eleitoral de 2016 de que Nelson, junto com um grupo de pessoas, estaria coagindo eleitores a votarem em Mario Politowski.

A noticiada coação de eleitores foi confirmada, ainda, pela testemunha Rosane Polanski, que relatou ter sido pressionada por Nelson à época do pleito eleitoral de 2016 para que votasse no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato Marcio. Fato que, ademais, consta do registro de ocorrência da fl. 69/72.

Perante a autoridade policial Rosane declarou que Nelson também pressionou diversas pessoas a votarem no candidato Marcio. Não sabem se Nelson ameaçou ou prometeu vantagem a alguma dessas pessoas, até porque ninguém comenta nada a respeito, pois todos temem Nelson. Quanto Nelson ia até sua casa (foi diversas vezes), ia sozinho. [...] Nelson também pressionou o marido da declarante, insistindo para que votasse em Marcio, sempre sob ameaça de que não teriam mais nenhum acesso aos serviços de saúde em Sete de Setembro se não votassem em Marcio.

Do registro policial feito por Rosane consta, ainda, que ela foi obrigada por Nelson, que estava munido com uma arma de fogo à ocasião, a fazer afirmações falsas contra outras três pessoas, o que foi gravado por ele.

Some-se a tais elementos a gravação ambiental feita por Meri quando se encontrou com Nelson, em que exsurge incontroversa a entrega dos documentos pessoais da eleitora e o recebimento de quantia em dinheiro. Consta do termo de degravação que Nelson diz a Meri "entramos lá dentro e ninguém vê" e, na sequência, referiu que "A Ana desses negócios ela tá por fora", "até ela nem sabe dessas coisas". Em outro trecho, Nelson confirma que está fazendo campanha apenas para o cargo de prefeito e que, inclusive, já havia feito isso na eleição passada. Durante a conversa, Meri questiona Nelson se terá algum problema com a polícia caso eles forem pegos. Algum tempo depois, Nelson entrega um "presente" para Meri, dizendo-lhe que "isso não tem nada a ver daí, é um presente"(fls. 75/76).

De acordo com o relato de Meri, o "presente" a que Nelson se referiu eram R\$ 500,00 (quinhentos reais), acondicionados em um envelope, que lhe foram dados em razão de ter entregue o seu documento pessoal e título eleitoral. O auto de arrecadação da fl. 24, outrossim, demonstra que a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) recebida por Meri foi entregue à autoridade policial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Restou registrado, ainda, na conversa captada, que Nelson ofereceu a Meri qualquer serviço de saúde de que ela precisasse, até mesmo "algum exame mais caro" ou "exame de visão", dizendo-lhe que não precisava "passar pelo Sete, a Ana te consegue lá na Unimed". Após ser questionado por Meri sobre ser pego pela Polícia, Nelson respondeu que "o documento nem tá mais lá em casa", "tá bem guardado". Ao final, orientou-a a telefonar para ele e dizer "pode me trazer aquele negócio", ao que ele providenciaria a devolução do documento pessoal da eleitora.

O esquema de compra de votos restou, ainda, corroborado pelo mandado de busca e apreensão cumprido na residência do réu Amauri, na qual foram apreendidas diversas anotações com nomes de pessoas e indicações de votos, além de R\$ 10.000,00 em dinheiro, consoante termo de apreensão e cópias das anotações das fls. 121/153.

Nesse cenário, inarredável a conclusão de que os réus Amauri e Nelson ofereceram dinheiro e outras vantagens à eleitora Meri Terezinha da Silva, para que esta se abstinhasse de votar nas eleições municipais de 2016, havendo perfeita subsunção da conduta perpetrada pelos réus ao tipo penal previsto pelo art. 299 do Código Eleitoral.

Enquanto Amauri foi até a casa de Meri junto com Nelson para fazer a proposta de entrega de documentos pessoais e título eleitoral, tendo, inclusive, intimidado a eleitora e a persuadido a aceitar o que lhe estava sendo ofertado, Nelson promoveu a oferta e praticou todos os atos materiais para que ela se perfectibilizasse, encontrando-se com Meri alguns dias depois e, antes, porém, da data da eleição e levando-a até a sua residência, tomando seu documento de identificação e título eleitoral e entregando-lhe a contraprestação previamente combinada.

O dolo dos agentes, por outro lado, resulta clarividente das circunstâncias em que praticado o fato, além de ter sido explicitado à testemunha Meri, a quem foi feito pedido expresso de abstenção de voto por ambos os réus.

Diante de tais fatos, a tese defensiva de que a gravação foi uma armação para os réus, constitui mera ilação, que não veio lastreada em qualquer elemento probatório. As testemunhas ouvidas em juízo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

com efeito, limitaram-se a afirmar que ouviram "boatos" e "comentários de terceiras pessoas" de que "alguém" estaria armando para Nelson. Nada de concreto, contudo, aportou aos autos para comprovar tais alegações. Em verdade, sequer a razão pela qual tal armação estaria sendo promovida restou satisfatoriamente esclarecida nos autos.

Não se mostra minimamente plausível a afirmação defensiva no sentido de que Meri Terezinha e Rosane estavam tentando prejudicar a ex-companheira do réu Nelson, notadamente porque Ana Paula sequer foi envolvida na denúncia e, ademais, ao que se colhe dos autos, em especial da conversa entre Ana Paula e Meri Terezinha que foi registrada, ambas mantinham um bom relacionamento.

A alegação defensiva de que o "presente" referido na gravação dizia respeito a um jogo de toalhas e à quantia de R\$ 100,00 que teriam sido entregues por Ana a Meri Terezinha, da mesma forma, deve ser refutada. Ora, ao que se colhe do termo de degravação, Meri encontrou-se brevemente com Ana na casa de Nelson, não tendo havido qualquer menção, durante tal encontro, à entrega ou ao recebimento de um presente. O "presente", que na verdade era a contraprestação pela entrega dos documentos de identificação e título eleitoral, foi entregue a Meri por Nelson quando eles já não estavam mais na companhia de Ana. O contexto da conversa, supra analisado, permite que se conclua, forma inequívoca, que se tratava, de fato, do dinheiro entregue à Meri em razão de ela ter prometido se abster de votar no pleito eleitoral.

O relato da testemunha Sonia, no sentido de que teria visto Ana tirar dinheiro da carteira e colocar em um envelope, exsurge absolutamente dissociado do contexto fático revelado pela captação ambiental, notadamente diante do fato de que foi Nelson quem entregou a Meri o envelope contendo dinheiro, não se prestando para infirmar a conclusão que emerge dos autos.

No que respeita à captação ambiental, impera que se registre que o laudo pericial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, concluiu inexistir qualquer indício de adulteração, edição ou manipulação no áudio que instruiu a presente ação penal. Os documentos trazidos pela defesa são incapazes de infirmar tal conclusão, tendo em vista que não configuram documentos técnicos, na forma da lei, e não



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

foram elaborados por assistente regularmente habilitado nos autos, na forma do art. 159, § 4º, do CPP.

Ao depois, a defesa, em que pese tenha proclamado a existência de edições e manipulações no registro de áudio, não indicou, concretamente, qual parte da conversa teria sido editada ou suprimida.

A tese invocada pela defesa do réu Amauri, da mesma forma, não encontra respaldo no conjunto probatório. Meri Terezinha afirmou que Amauri esteve em sua casa junto com Nelson propondo-lhe a entrega dos documentos para que se abstinhasse da votação. Meri, inclusive, contou com riqueza de detalhes como foi a conversa travada com os réus e quais foram as palavras utilizadas por Amauri naquela oportunidade. O fato de o réu ter cuidado da lavoura naquele dia e ter encontrado algum vizinho não o impediria de ter participado do encontro narrado, pelo que incapaz de obstar a condenação.

Assim, reunidos todos os elementos do fato típico e ausente causas excludentes da ilicitude da conduta ou da culpabilidade dos agentes, ou, ainda, causas extintivas da punibilidade, imperiosa a condenação dos réus Amauri Politowski e Nelson Andrzejewski pelo crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Por fim, de acordo com a certidão de antecedentes das fls. 1.091/1.093, à data dos fatos o acusado Nelson registrava uma sentença condenatória com trânsito em julgado por crime doloso, a caracterizar a agravante da reincidência, na forma do art. 61, inc. I, do CP.

No que tange à dosimetria da pena, cumpre destacar que Nelson merece reprimenda penal superior na fixação da pena-base em relação ao réu Amauri, isso porque, Nelson foi a pessoa que além de ter pedido diretamente a abstenção, entregou o dinheiro e pegou os documentos pessoais da testemunha Meri. Além disso, a pena do réu Nelson deve ser agravada pelo fato de ser reincidente. Ainda, em relação à aplicação de multa aos réus Nelson e Amauri, não pode ser fixada no mínimo legal, já que ambos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

possuem patrimônio considerável, situação econômica acima da média e não são pessoas pobres.

Analisando a sentença, verifica-se que em relação ao réu Amauri, foi aplicada a pena base no mínimo legal, qual seja, 1 ano de reclusão. A pena de multa foi fixada em 05 dias-multa, isto é, no mínimo legal, à razão de $\frac{1}{2}$ salário mínimo vigente ao tempo do fato. Requer a redução do valor da multa, porém não comprova a falta de condições econômicas para o seu adimplemento. Apenas alega que é pequeno agricultor, de poucas posses.

Em relação à pena de prestação pecuniária, que substituiu a pena privativa de liberdade aplicada ao réu Amauri, a sentença a fixou no valor de cinco salários mínimos. Requer o réu a redução do valor, porém não comprova a falta de condições econômicas. Apenas alega que é pequeno agricultor, de poucas posses.

Sendo assim, não merece ser acolhido o pedido de redução do valor da pena de multa e da pena de prestação pecuniária, aplicadas ao réu Amauri.

Em relação ao réu Nelson, a pena base foi fixada em 1 ano e 6 meses de reclusão, considerado o grau de reprovabilidade da conduta, tendo em vista que o réu, além de ter prometido e dado vantagem indevida à eleitora Méri para que ela se abstivesse de votar, conduziu-a até sua própria residência para que ela entregasse seus documentos pessoais de identificação e o título eleitoral, retendo-os até a data posterior ao pleito. Correta, portanto, a sentença, no ponto em que fixou a pena base acima do mínimo legal. A pena base foi aumentada, ainda, para 2 anos de reclusão, tendo em vista a reincidência do réu Nelson. Quanto à pena de multa, foi fixada em 10 dias-multa, portanto, acima do mínimo legal, à razão de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as condições econômico-financeiras do réu.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Insurge-se o réu Nelson quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, qual seja, o semi-aberto, fixado em sentença, considerando a sua reincidência. Alega que a reincidência não impede o cumprimento da pena em regime inicial aberto.

Com efeito, a reincidência conduzirá à fixação do regime imediatamente mais grave em relação àquele a que o condenado se submeteria, conforme entendimento jurisprudencial do STJ plasmado na súmula 269¹.

Assim, correta a sentença que condenou o réu Nelson ao cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto.

Deve ser mantida, portanto, a condenação dos recorrentes nos termos fixados em sentença.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau.

Porto Alegre, 26 de abril de 2019.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\623-20 - Cerro Largo-art. 299 do CE-condenação-desprovimento dos recursos.odt

1º enunciado da Súmula 269 STJ: *“É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.”*